

Assunto/CIRC	Alterações
<p><b>Depreciações e amortizações</b> (Arts. 28º, 29º, 32º e 33º)</p>	<p>Passa a ser possível a adopção de um método de depreciação e amortização alternativo aos métodos das quotas constantes ou das quotas degressivas sem dependência de autorização da Direcção-Geral dos Impostos, desde que a quota anual não exceda a que resulta da aplicação daqueles métodos.</p> <p>Torna-se também possível alterar o método de depreciação e amortização durante a vida útil de um bem e praticar quotas inferiores às quotas mínimas, mediante autorização da Direcção-Geral dos Impostos.</p> <p>O regime das quotas mínimas não será aplicável a elementos que sejam reclassificados como activos não correntes detidos para venda.</p> <p>Será aceite a dedução num só período do custo de aquisição ou de produção dos elementos do activo sujeitos a depreciação, cujo valor unitário não exceda 1000 euros e que não integrem um conjunto de elementos que deva ser depreciado como um todo.</p> <p>É aumentado para 40 000 euros o valor máximo depreciável das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas não afectas a serviço público de transportes e que não se destinem a ser alugadas no exercício da actividade normal da empresa.</p>
<p><b>Perdas por imparidade</b> (Arts. 34º, 35º-B)</p>	<p>As perdas por imparidade poderão ser deduzidas para efeitos fiscais, ainda que contabilizadas em exercícios anteriores.</p> <p>O regime das desvalorizações excepcionais é estendido às perdas por imparidade resultantes de alterações do contexto legal.</p> <p>As perdas por imparidade de activos depreciáveis ou amortizáveis não dedutíveis no momento do seu reconhecimento passam a ser dedutíveis como gastos, em partes iguais, durante o período de vida útil restante desses activos ou até ao período de tributação em que se verificar a transmissão, abate físico, abandono, desmantelamento ou inutilização dos mesmos.</p>
<p><b>Fusões, cisões, entradas de activos e permutas</b> (Arts. 68º e 72º)</p>	<p>É eliminada a exigência de que os valores patrimoniais transferidos sejam inscritos na contabilidade da sociedade beneficiária com os mesmos valores que tinham na contabilidade das sociedades fundidas, cindidas ou contribuidoras.</p> <p>Passam a ser obrigatórias a comunicação da opção pela aplicação deste regime na declaração anual de informação contabilística e fiscal e a manutenção de registo dos valores relevantes para efeitos fiscais no dossier fiscal da entidade beneficiária ou adquirente.</p>
<p><b>Activos biológicos</b> (Arts. 20º)</p>	<p>Os rendimentos ou gastos resultantes da aplicação do justo valor a activos biológicos consumíveis que não sejam explorações silvícolas plurianuais passam a concorrer para a formação do lucro tributável.</p> <p>Os produtos colhidos de activos biológicos passam a ser valorizados ao preço de venda no momento da colheita.</p> <p>O regime do reinvestimento e das desvalorizações excepcionais é estendido aos activos biológicos não consumíveis.</p>
<p><b>Inventários</b> (Arts. 26º e 27º-A)</p>	<p>Os custos de empréstimos obtidos passam a ser incluídos no custo de aquisição ou de produção dos inventários que requererem um período superior a um ano para atingirem a sua condição de uso ou venda.</p>
<p><b>Contratos de construção</b> (Art. 19º)</p>	<p>Os resultados relativos a contratos de construção passam obrigatoriamente a ser apurados com base no método da percentagem de acabamento.</p>
<p><b>Provisões</b> (Art. 36º)</p>	<p>Estabelece-se que a determinação das provisões deve ter por base as condições existentes no final do período de tributação, pelo que o reconhecimento ou não de uma provisão em resultado da aplicação da norma relativa a eventos subsequentes não será relevante para efeitos fiscais.</p> <p>Os gastos relativos ao desconto no reconhecimento de uma provisão pelo seu valor presente encontram-se sujeitos ao mesmo regime fiscal da respectiva provisão.</p> <p>As provisões relativas a garantias a clientes previstas em contratos de venda e de prestações de serviços concorrem para a formação do lucro tributável em função de uma percentagem que não pode ser superior à que resulta da proporção entre a soma dos encargos derivados de garantias a clientes efectivamente suportados nos últimos três períodos de tributação e a soma das vendas e prestações de serviços sujeitas a garantia efectuadas nos mesmos períodos.</p>
<p><b>Instrumentos financeiros</b> (Arts. 23º e 43º)</p>	<p>Serão excluídas da formação do lucro tributável as variações patrimoniais decorrentes da emissão de instrumentos financeiros reconhecidos como instrumentos de capital próprio, com excepção dos gastos de emissão, ou de operações sobre instrumentos de capital próprio do emitente, incluindo a respectiva reclassificação como passivos;</p> <p>Passam a concorrer para a formação do lucro tributável os ganhos resultantes da aplicação do justo valor relativos a:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i) Instrumentos financeiros classificados como “activos ou passivos financeiros pelo justo valor por via dos resultados”, salvo quando respeitem a partes de capital que correspondam a mais de 5% do capital social ou a instrumentos de capital próprio que não estejam admitidos à negociação em mercado regulamentado;</li> <li>ii) Activos biológicos consumíveis, com excepção das explorações silvícolas.</li> </ul> <p>Em conformidade, excluem-se do regime das mais-valias os ganhos acima referidos.</p> <p>Nada se refere a propósito da articulação desta regra com a limitação à dedutibilidade das perdas relativas a partes de capital prevista no n.º 3 do artigo 42.º do Código do IRC.</p> <p>As menos-valias resultantes de mudanças no modelo de valorização de um instrumento financeiro ou de alterações nos pressupostos acima referidos não são dedutíveis como gastos para efeitos fiscais, sendo estas operações assimiladas a transmissões onerosas.</p>

Assunto/CIRC	Alterações
<b>Modelo do custo amortizado (Arts. 20º e 23º)</b>	Poderá ser aplicado o modelo do custo amortizado pelo método da taxa de juro efectiva, excepto quanto a vendas e prestações de serviços, as quais são consideradas no período de tributação a que respeitam pela quantia nominal da contraprestação, eliminando a obrigação de diferimento em partes iguais por um período mínimo de três anos das despesas com emissão de obrigações.
<b>Instrumentos financeiros derivados (Art. 45º-A)</b>	Deixa de ser relevante para o enquadramento fiscal dos investimentos financeiros derivados o facto de os mesmos serem ou não negociados em bolsa de valores. Os rendimentos ou gastos resultantes da aplicação do justo valor a instrumentos financeiros derivados passam a concorrer para a formação do lucro tributável. Esta regra passa a ser igualmente aplicável aos rendimentos ou gastos decorrentes da aplicação do justo valor a outros activos e passivos financeiros utilizados para cobertura do risco cambial. Os rendimentos ou gastos decorrentes das variações do justo valor dos elementos cobertos por instrumentos classificados como de cobertura de justo valor passam a ser aceites fiscalmente na exacta medida dos gastos ou rendimentos (de sinal contrário) relativos ao justo valor desses instrumentos de cobertura. Os rendimentos ou gastos com operações de cobertura de fluxos de caixa ou do investimento líquido de uma unidade operacional estrangeira são diferidos, para efeitos fiscais, (na parte da cobertura considerada eficaz) até ao momento em que os gastos ou rendimentos do instrumento coberto concorram para a formação do lucro tributável.
<b>Fundos de pensões (Art. 40º)</b>	As contribuições suplementares para fundos de pensões e equiparáveis destinadas à cobertura de responsabilidades com benefícios de reforma resultantes da aplicação das NIC ou do SNC passam a ser dedutíveis como gasto no próprio período de tributação e nos quatro períodos de tributação seguintes, sem qualquer limite.
<b>Benefícios aos trabalhadores (Art. 18º)</b>	Mantém-se o regime fiscal dos gastos relativos a benefícios de cessação de emprego, de reforma e outros benefícios pós-emprego ou a longo prazo dos empregados que: (i) não se enquadrem no artigo 40.º do Código do IRC; e, (ii) que não sejam considerados rendimentos do trabalho dependente, nos termos do qual os mesmos são dedutíveis no período de tributação em que sejam pagos ou colocados à disposição.
<b>Gastos a título de participação nos lucros (Art. 42º)</b>	Os gastos relativos a remunerações atribuídas a título de participação nos lucros passam a concorrer para a formação do lucro tributável no período de tributação em que devem ser reconhecidos, desde que sejam pagas até ao final do período de tributação seguinte.
<b>Instrumentos financeiros (Art. 21º)</b>	São excluídos os impactos decorrentes da emissão de instrumentos financeiros reconhecidos como instrumentos de capital próprio.
<b>Pagamentos com base em acções (Art. 18º)</b>	Os gastos referentes a pagamentos com base em acções efectuados aos trabalhadores e membros dos órgãos estatutários concorrem para a formação do lucro tributável no período de tributação em que as opções ou direitos sejam exercidos.
<b>Regime transitório (Art. 5º do DL nº 159/2009, de 13.7)</b>	O efeito global dos ajustamentos decorrentes da adopção do SNC/NIC pela primeira vez concorre, em partes iguais, para a formação do lucro tributável do primeiro período de tributação em que se apliquem aquelas normas e dos quatro períodos de tributação seguintes. Para as entidades que já tenham adoptado as NIC na preparação das respectivas demonstrações financeiras individuais nos termos do Decreto-Lei n.º 35/2005, o efeito global acima referido deverá ter por base as contas individuais elaboradas de acordo com o POC para efeitos do artigo 14.º daquele diploma.
<b>Créditos incobráveis (Art. 39º)</b>	Poderão ser directamente dedutíveis como gastos ou perdas do período de tributação os créditos incobráveis em resultado de procedimento extrajudicial de conciliação para viabilização de empresas em situação de insolvência ou em situação económica difícil mediado pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI);
<b>Mais-valias e menos-valias fiscais (Art. 42º)</b>	Passam a não ser dedutíveis as menos-valias realizadas relativas a barcos de recreio, aeronaves e viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, excepto na parte em que corresponderem ao valor fiscalmente depreciável ainda não aceite como gasto. O regime do reinvestimento é estendido a activos biológicos não consumíveis e a propriedades de investimento. Possibilidade de concretização do reinvestimento dos valores de realização de partes de capital mediante aquisição, produção ou construção daqueles activos, a qual é extensível às mais-valias apuradas anteriormente à entrada em vigor destas regras.
<b>Declaração anual de informação contabilística e fiscal (IES) (Art. 113º)</b>	É alterada a data limite de entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal para o último dia do mês de Julho (ou 7.º mês posterior à data do termo do período de tributação), sendo que esta alteração já se vai aplicar a partir de 2009 e não em 2010.
<b>Sectores financeiro e segurador</b>	No caso dos bancos, seguradoras e outras instituições financeiras, a adopção das NIC, para efeitos fiscais, já ocorreu em exercícios anteriores (em 2006, no caso das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, e em 2008, no que respeita às sociedades supervisionadas pelo Instituto de Seguros de Portugal), tendo sido para o efeito publicadas normas transitórias que visavam, justamente, adaptar o Código do IRC à nova realidade contabilística destas entidades. Assim, a análise do impacto deste novo diploma nos sectores financeiro e segurador passará, necessariamente, pela confrontação destas novas regras com as vigentes nos mencionados regimes transitórios.